



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 98826-9739

[e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br](mailto:prefeitura@itambe.pr.gov.br)

CNPJ 76.282.698/0001-47

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Julgamento de Impugnação ao Edital

Concorrência Eletrônica nº 06/2026 - Processo Administrativo nº 065/2026

Objeto	Implantação de cobertura e quiosques no Calçadão da Praça da Igreja Matriz, Centro, Itambé/PR - área construída de 960,29 m², prazo de execução de 300 dias
Regime / critério	Empreitada por preço global - menor preço - modo de disputa aberto - Plataforma BLL
Valor máximo	R\$ 2.914.991,53 (repasso estadual de R\$ 2.769.241,95 + contrapartida municipal de R\$ 145.749,58)
Fonte / instrumento	Convênio nº 991/2026-SECID, com interveniência do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE (e-Protocolo nº 25.470.250-1)
Impugnante	CONSTRUTORA STENGE LTDA., CNPJ nº 30.550.699/0001-24, Londrina/PR, por sua sócia administradora e responsável técnica, Eng.ª Lais Steiner (CREA nº 151490/D)
Datas relevantes	Impugnação: 1º/10/2026 (assinatura digital às 18h02) - Sessão pública: 13/10/2026, às 08h30 (mantida) - Decisão: 05/10/2026

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRA PÚBLICA CUSTEADA POR CONVÊNIO ESTADUAL COM INTERVENIÊNCIA DO PARANACIDADE. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021). ORÇAMENTO ESTIMADO. DATA-BASE DO SINAPI. ADMINISTRAÇÃO LOCAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Impugnação tempestiva, deduzida por parte legítima e em forma regular. Conhecimento.
2. Edital e anexos preparados pelo interveniente técnico do convênio (Cláusula Sexta, II, “a”, do Convênio nº 991/2026-SECID), a partir de orçamento elaborado sob responsabilidade técnica anotada e aprovado pelo PARANACIDADE em 08/07/2026, na planilha oficial do programa. Presunção de legitimidade e de veracidade técnica não infirmada por prova em contrário. Alteração do instrumento convocatório condicionada à anuência expressa do interveniente (item 2.6 do edital).
3. A Lei nº 14.133/2021 não fixa prazo de “validade” para a data-base de orçamentos de obras referenciados no SINAPI. Orçamento aprovado menos de três meses antes da publicação do edital, com cláusula de reajuste vinculada ao orçamento estimado (art. 25, § 7º). Alegação genérica de inexecutabilidade, desacompanhada de demonstração concreta. Improcedência.
4. Inexiste comando legal que imponha rubrica autônoma de “Administração Local” na planilha de referência. Os percentuais do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário, formulados no contexto do Decreto Federal nº 7.983/2013, constituem parâmetros referenciais de controle de adequabilidade, e não exigência formal de estrutura orçamentária. Empreitada por preço global em que o licitante formula livremente seu BDI e seus preços, devendo neles incorporar todos os custos (item 5.4 do edital). Hipótese alternativa de ausência de encargos sociais desmentida pelas composições SINAPI “com encargos complementares”. Improcedência.
5. Consequências práticas da suspensão (art. 20 da LINDB): nova aprovação pelo interveniente, republicação e comprometimento do cronograma do Plano de Trabalho, sem demonstração de vício que a justifique. Manutenção da sessão.

Impugnação conhecida e julgada improcedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 98826-9739

[e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br](mailto:prefeitura@itambe.pr.gov.br)

CNPJ 76.282.698/0001-47

Quadro-síntese do julgamento

Pedido	Teor	Resultado	Fundamento central
a	Conhecimento da impugnação	Deferido	Art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021
b	Reconhecimento da inadequação da data-base SINAPI	Indeferido	Inexistência de prazo legal; orçamento aprovado em 08/07/2026; reajuste (art. 25, § 7º)
c	Atualização da planilha com referência mais recente	Indeferido	Ausência de demonstração de incompatibilidade concreta com o mercado
d	Inclusão de Administração Local ou correção de encargos	Indeferido	Ausência de imposição legal; preço global; encargos já contidos no SINAPI
e	Revisão do orçamento global	Indeferido	Prejudicado pelo indeferimento de “b” a “d”
f	Suspensão da sessão	Indeferido	Item 2.5 do edital: medida excepcional, não justificada
g	Republicação com reabertura de prazos	Indeferido	Art. 55, § 1º: inexistência de alteração do edital
h	Resposta fundamentada	Atendido	Art. 164, parágrafo único

I. RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2026, instaurada pelo Município de Itambé/PR para a execução, sob o regime de empreitada por preço global, da obra de implantação de cobertura e quiosques no Calçadão da Praça da Igreja Matriz, empreendimento custeado com recursos do Convênio nº 991/2026-SECID, celebrado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades, com a interveniência técnica do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, e complementado por contrapartida municipal.

A impugnante, **Construtora Stenge Ltda.**, sustenta, em síntese, que o orçamento estimativo padece de duas irregularidades: **(i)** a adoção de tabela SINAPI com data-base superior a doze meses, que deixaria de refletir a realidade do mercado e favoreceria propostas inexequíveis, pleitos de reequilíbrio e o fracasso do certame; e **(ii)** a ausência de item próprio de Administração Local ou, alternativamente, dos encargos sociais incidentes sobre o engenheiro responsável, custo que, a seu ver, integra os custos diretos e não poderia ser absorvido pelo BDI, invocando o Acórdão nº 740/2017-TCU-Plenário.

Com apoio nos arts. 5º, 6º, XXV, “f”, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, requer: (a) o conhecimento da impugnação; (b) o reconhecimento da inadequação da data-base; (c) a atualização da planilha com a referência mais recente; (d) a inclusão da Administração Local como custo direto ou a correção dos encargos do engenheiro; (e) a revisão do orçamento global; (f) a suspensão da sessão, se necessária; (g) a republicação do edital com reabertura dos prazos; e (h) resposta fundamentada.

Foram examinados o Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar (21/09/2026), o edital e seus anexos, o e-Protocolo nº 25.470.250-1 (Plano de Trabalho, minuta do convênio e Parecer nº 953/2026/N-AJ/SECID) e a planilha eletrônica oficial “OrçaCIVIL” do PARANACIDADE, que integra o Anexo XVI. É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei, até três dias úteis antes da data de abertura do certame. A impugnação foi apresentada em 1º/10/2026, com antecedência de seis dias úteis em relação à sessão de 13/10/2026 — considerado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 98826-9739

[e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br](mailto:prefeitura@itambe.pr.gov.br)

CNPJ 76.282.698/0001-47

feriado nacional de 12 de outubro —, por sócia administradora com poderes de representação, com indicação precisa dos pontos impugnados e pedidos certos. **Conhece-se da impugnação.**

Marco	Data	Observação
Apresentação da impugnação	01/10/2026	Assinatura digital às 18h02
Termo final para impugnar (art. 164, caput)	07/10/2026	Três dias úteis antes da sessão (12/10 é feriado nacional)
Termo final para responder (art. 164, parágrafo único)	06/10/2026	Decisão proferida em 05/10/2026
Sessão pública	13/10/2026	Mantida

III. DO REGIME JURÍDICO DE FORMAÇÃO DO EDITAL

A adequada compreensão da controvérsia exige que se tenha presente a arquitetura institucional do convênio que financia a obra. Nos termos da Cláusula Sexta do Convênio nº 991/2026-SECID, incumbe ao Município elaborar os projetos e o orçamento completo, com as respectivas ARTs, e apresentá-los ao interveniente para aprovação (inciso III, alínea “y”, item 2); ao PARANACIDADE compete “analisar os projetos apresentados pelo CONVENIENTE, preparar editais para a realização do processo licitatório, analisar a documentação [e] preparar a autorização para homologação” (inciso II, alínea “a”); e à SECID cabe autorizar a licitação somente após “a análise e aprovação dos projetos pelo INTERVENIENTE” (inciso I, alínea “c”).

Assim se deu no caso. O orçamento foi elaborado na planilha oficial “OrçaCIVIL” — instrumento padronizado, de uso exclusivo nos convênios analisados pelo PARANACIDADE —, sob responsabilidade técnica anotada (ART nº 1720260547585), e foi aprovado pelo interveniente em 08/07/2026, data registrada na própria planilha como “Data Base da aprovação do Orçamento (Decreto 10.086/22 do Paraná, que regulamenta a Lei 14.133/21)”. Na sequência, o edital-padrão e seus anexos foram preparados pelo PARANACIDADE, e a sua alteração depende de “anuência expressa do PARANACIDADE, mediante a emissão de um adendo” (item 2.6 do edital).

Data	Ato do processo de formação
21/01/2026	Versão v05 da planilha OrçaCIVIL (SINAPI set/2025 e DER/PR ago/2025, sem desoneração)
Jan.–fev./2026	Cotações de mercado dos insumos não referenciados
08/07/2026	Aprovação do orçamento pelo PARANACIDADE
21–24/08/2026	Assinatura e aprovação do Plano de Trabalho; Parecer nº 953/2026/N-AJ/SECID
21/09/2026	DFD e ETP da Secretaria Municipal de Planejamento
13/10/2026	Sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 06/2026
17/12/2026	Início previsto da execução no Plano de Trabalho (término em 21/12/2027)

Esse arranjo não é mera formalidade. Ele traduz a opção do legislador estadual por concentrar no interveniente técnico — serviço social autônomo instituído pela Lei Estadual nº 15.211/2006 — a análise de engenharia dos projetos e orçamentos dos convênios, assegurando uniformidade metodológica e controle prévio especializado. Os atos assim produzidos gozam, como todo ato administrativo, de presunção de legitimidade e de veracidade, a qual, na clássica lição de [Maria Sylvia Zanella Di Pietro \(Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Forense\)](#), transfere ao impugnante o ônus de demonstrar o vício alegado. É sob essa premissa — e não sob a de que a revisão técnica do orçamento possa ser empreendida unilateralmente pelo Município — que se examinam as alegações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 98826-9739

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

IV. DO MÉRITO

IV.1. Da data-base do SINAPI (pedidos “b” e “c”)

A impugnante parte de premissa que não encontra respaldo no ordenamento: a de que orçamentos de obras referenciados no SINAPI perderiam validade após doze meses. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece tal prazo. Os marcos temporais do art. 23, § 1º — um ano para contratações similares e notas fiscais (incisos II e V) e seis meses para orçamentos de fornecedores (inciso IV) — disciplinam a pesquisa de preços para aquisição de bens e serviços em geral e não se transpõem ao regime próprio de obras, regido pelo § 2º do mesmo artigo, que remete ao SINAPI “conforme regulamento”.

No caso, o orçamento foi formalmente aprovado pelo interveniente técnico em 08/07/2026, menos de três meses antes da publicação do edital, e é esse o marco que o próprio instrumento convocatório adota como referência para o reajuste. A Lei de Licitações, ademais, oferece remédio específico para a recomposição inflacionária: o edital deve prever índice de reajustamento “com data-base vinculada à data do orçamento estimado” (art. 25, § 7º), o que foi observado nos itens 15.1 a 15.2 do edital e na Cláusula Nona da minuta, com adoção do INCC-DI/FGV, índice setorial da construção civil. A sistemática legal, portanto, não pressupõe orçamentos permanentemente atualizados até a data da sessão, mas um orçamento de referência com data-base identificada e mecanismo de reajuste a ela vinculado — exatamente o que se verifica.

O Tribunal de Contas da União, ao tratar do tema, reconhece justamente que a vinculação do reajuste à data do orçamento estimado é a solução que neutraliza os efeitos do intervalo entre a elaboração do orçamento e a contratação (Acórdãos nº 19/2017, 83/2020, 2.265/2020 e 1.587/2023, todos do Plenário).

De outro lado, a impugnante não apresentou orçamento próprio, comparativo de preços, composição de custos ou qualquer elemento que demonstre, em concreto, que o preço global máximo de R\$ 2.914.991,53 seria insuficiente para a execução do objeto. Limitou-se a afirmar, em tese, que a defasagem “favorece propostas inexequíveis”. Ocorre que o valor estimado opera como teto, e não como preço imposto: cada licitante formula livremente sua proposta até esse limite, e a eventual inexequibilidade é aferida, em concreto, pelos mecanismos do art. 59, §§ 2º a 5º, reproduzidos nos itens 6.23 a 6.25 do edital. A competição é, precisamente, o instrumento de revelação do preço de mercado. Pedidos “b” e “c” **indeferidos**.

IV.2. Da Administração Local (pedido “d”)

Registre-se, com a transparência que deve presidir a atuação administrativa, que a planilha de referência não destaca itens quantificados no subgrupo 1.2.1 (“Administração de Obra”), e que o BDI referencial contempla, entre seus componentes, a administração central. A questão posta, contudo, não é de fato, mas de direito: saber se essa conformação do orçamento, aprovada pelo interveniente técnico, configura ilegalidade capaz de invalidar o edital. A resposta é negativa, por quatro ordens de razões.

a) Inexistência de imposição legal de rubrica autônoma.

A Lei nº 14.133/2021 exige orçamento detalhado, fundamentado em quantitativos propriamente avaliados (art. 6º, XXV, “f”), formado a partir do SINAPI, acrescido do BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis (art. 23, § 2º, I), “conforme regulamento”. Em nenhum dispositivo impõe a criação de rubrica específica denominada “Administração Local”. A forma de alocação desse custo na estrutura orçamentária é matéria de metodologia de engenharia de custos, definida, no âmbito dos convênios estaduais, pelo interveniente técnico competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 98826-9739

[e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br](mailto:prefeitura@itambe.pr.gov.br)

CNPJ 76.282.698/0001-47

b) Natureza referencial do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário.

O Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário foi proferido no contexto do Decreto Federal nº 7.983/2013, que disciplina orçamentos de obras contratadas com recursos dos orçamentos da União, e fixou faixas percentuais de administração local como referência para a verificação da adequabilidade das planilhas — e assim o reproduz a própria planilha do PARANACIDADE, ao transcrevê-las sob a rubrica “para verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias”. Trata-se de parâmetro de controle, cuja eventual inobservância pode ensejar análise de razoabilidade do preço global, e não de requisito formal de validade da estrutura do orçamento de obra custeada com recursos do Tesouro estadual.

Quanto ao precedente invocado pela impugnante (Acórdão nº 740/2017-TCU-Plenário), não foi localizada, nas bases públicas consultadas, deliberação com esse número e com o conteúdo afirmado, o que, por si, enfraquece a fundamentação da peça.

c) Regime de empreitada por preço global e liberdade de formação do preço.

Na empreitada por preço global, a contratação se faz “por preço certo e total” (art. 6º, XXIX, da Lei nº 14.133/2021). O edital é explícito ao estabelecer que “nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, de depreciações, de mão de obra, encargos previdenciários, sociais, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução da obra” (item 5.4), e que os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade do licitante (item 5.5). A planilha oficial, por sua vez, separa deliberadamente o BDI de referência do BDI da empresa, “dando liberdade para a empresa propor o seu BDI”, conforme consta de sua aba “Informativo”. Cada licitante, portanto, dispõe de meios para precificar a gestão do canteiro em sua proposta, cabendo-lhe, como profissional do ramo, dimensionar sua própria estrutura de administração — a qual varia segundo a organização de cada empresa.

A Cláusula 12.3 da minuta contratual completa o sistema, ao estabelecer que não são admissíveis, como regra, aditivos por erro ou omissão no orçamento nos contratos por preço global, ressalvados os casos legais de revisão. Inexiste, assim, o risco de “pedidos de reequilíbrio” apontado pela impugnante como consequência necessária do orçamento.

d) Ausência de demonstração do prejuízo e inexistência da tese alternativa.

A impugnante não demonstrou que o preço global máximo, considerado em seu conjunto, seja inferior ao custo de execução da obra; não apresentou estimativa da administração local que reputa omitida, nem a confrontou com as margens existentes nos demais itens e no BDI referencial. A alegação permanece no plano abstrato.

A tese alternativa — de que o salário do engenheiro estaria orçado sem os encargos sociais — é factualmente inexata. As composições de mão de obra da planilha são as do SINAPI “com encargos complementares”, cujos insumos já incorporam os encargos sociais calculados pela CAIXA para o Paraná, na modalidade sem desoneração, segundo a memória de cálculo oficial do SINAPI. Não há, portanto, mão de obra orçada sem encargos.

Pelo exposto, o pedido “d” é **indeferido**, restando prejudicado o pedido “e”.

IV.3. Da suspensão e da republicação (pedidos “f” e “g”)

A concessão de efeito suspensivo à impugnação é “medida excepcional” (item 2.5 do edital), e a republicação com reabertura de prazos somente se impõe quando houver modificação do edital que comprometa a formulação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Não reconhecido vício, não há modificação a promover.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 98826-9739

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

Concorre para essa conclusão o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, e o art. 22 do mesmo diploma, que impõe considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor. A suspensão implicaria a reabertura da análise técnica pelo interveniente, nova aprovação, republicação e o provável comprometimento do cronograma do Plano de Trabalho — que prevê o início da execução em 17/12/2026 —, sem que se tenha demonstrado vício que o justifique. Pedidos “f” e “g” **indeferidos**.

IV.4. Da ciência ao interveniente

Sem prejuízo do exposto, e em respeito à competência técnica do PARANACIDADE como responsável pela análise do orçamento e pela preparação do edital, mostra-se prudente dar-lhe ciência do inteiro teor da impugnação e desta decisão, para conhecimento e, se assim entender no âmbito de suas atribuições, adoção das providências que reputar cabíveis, nos termos do item 2.6 do edital — inclusive por ocasião da análise que antecede a autorização de homologação (Cláusula Sexta, I, “d”, e II, “a”, do convênio).

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 2.4 do edital, **CONHEÇO da impugnação apresentada pela CONSTRUTORA STENGE LTDA. e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE**, para:

- I — **INDEFERIR** os pedidos “b” a “g”, pelos fundamentos expostos no Capítulo IV;
- II — **MANTER** inalterados o edital e seus anexos, bem como a sessão pública designada para 13/10/2026, às 08h30, na Plataforma BLL;
- III — **DAR CIÊNCIA** ao PARANACIDADE, interveniente técnico do Convênio nº 991/2026-SECID, do inteiro teor da impugnação e desta decisão, para conhecimento e eventuais providências no âmbito de sua competência;
- IV — **DETERMINAR** a divulgação desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico oficial do Município e na Plataforma BLL, com ciência à impugnante, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LUIS CEZAR
CONTRERAS:84
417188904

Assinado de forma
digital por LUIS CEZAR
CONTRERAS:84417188
904

Itambé/PR, 05 de outubro de 2026.

Luís Cezar Contreras
Agente de Contratação - Portaria nº 047/2025

VI. RATIFICAÇÃO

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão supra e a RATIFICO integralmente, mantendo a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 06/2026.

ANANIAS SOARES
VIEIRA:7941097990
0

Assinado de forma
digital por ANANIAS
SOARES
VIEIRA:79410979900

Itambé/PR, 05 de outubro de 2026.

ANANIAS SOARES VIEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 98826-9739

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

REFERÊNCIAS NORMATIVAS, JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIAS

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), arts. 20 e 22.

BRASIL. Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário. Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa. Sessão de 25/09/2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.587/2023 – Plenário. Rel. Min. Antonio Anastasia. Sessão de 02/08/2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU — item 6.2.2.1.2 (reajuste em sentido estrito), com remissão aos Acórdãos nº 19/2017, 83/2020 e 2.265/2020 – Plenário.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SINAPI — Memória de cálculo de encargos sociais.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense (Grupo GEN), ed. atual.

PARANÁ. Convênio nº 991/2026-SECID (e-Protocolo nº 25.470.250-1), Cláusula Sexta.